



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002706-46.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002706-46.2024.8.26.0438
26ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

APELADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: PENÁPOLIS

EMENTA: Energia elétrica - Ação regressiva de ressarcimento de danos – Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré - Cerceamento de defesa – Ausência - Responsabilidade objetiva da concessionária - Desnecessidade da comprovação da culpa - Caso fortuito não evidenciado - Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC - Danos e nexo de causalidade demonstrados - Reparação devida – Sentença mantida – Determinação, de ofício, para a observância da Lei 14.905/24 – Improvimento.

VOTO Nº 52.664

(processo digital)

Ação de ressarcimento de danos, derivada de apólices de seguro residencial com cobertura contra danos elétricos, julgada procedente pela r. sentença de fls. 178/183, relatório adotado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002706-46.2024.8.26.0438
26ª Câmara de Direito Privado

Apelou a ré, a fls. 186/208, insurgindo-se contra a aplicação da legislação de consumo à hipótese, pois as seguradoras não são partes hipossuficientes perante a distribuidora de energia, de sorte que a inversão do ônus da prova a quem, efetivamente, tem condições de produzir a prova é desvio da finalidade normativa. Nessa senda, a parte apelada também não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, já que não demonstra a suposta falha da CPFL na sua rede de distribuição, de forma que é impossível verificar o nexo causal para caracterizar o dever de indenizar. Afirmou que os documentos apresentados pela autora são unilaterais, não tendo ela demonstrado o nexo causal entre os danos suportados pelo seu segurado e eventual falha na prestação de serviços. Discorreu, em suma, sobre a eficiência de sua rede de distribuição e sustentou que possui efetivo sistema interno de monitoramento, que não detectou a ocorrência de perturbação na rede elétrica que atende os imóveis segurados nas datas dos sinistros, tudo de acordo com normas técnicas, o que é suficiente para afastar o nexo causal. Assim, os danos certamente foram causados por motivos alheios e diversos da rede de distribuição da Companhia, tais como caso fortuito ou força maior, bem como inadequação técnica das instalações internas do imóvel. Tanto a sobrecarga elétrica quanto a descarga elétrica, ambas podem ser conduzidas também por fontes alheias à rede de distribuição, tal como cabeamento de internet, telefone ou televisão, e isso não foi verificado quando da realização do “laudo”. A responsabilidade é do consumidor por suas instalações internas e não há como saber exatamente de que forma o equipamento fora danificado, salvo com a realização de perícia técnica. Deduz pedido alternativo em relação aos salvados, que devem ser disponibilizados à concessionária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002706-46.2024.8.26.0438
26ª Câmara de Direito Privado

Processado o recurso, subiram os autos com contrarrazões, sobrevivendo o recebimento do reclamo.

É o relatório.

O recurso não prospera.

No caso em tela, a autora firmou contrato de seguro residencial com cobertura contra danos elétricos e pretende ser ressarcida, por sub-rogação, em virtude dos prejuízos experimentados pela segurada, ocasionados por oscilações na rede de eletricidade administrada pela ré.

De início, incorreu o propalado cerceamento de defesa, situação que se verifica somente quando prova relevante ao deslinde da controvérsia é indeferida sem justificativa pelo magistrado.

Os documentos entranhados ao processo são suficientes à formação da convicção do juízo, mostrando-se desnecessária a reabertura da instrução.

A prestação de serviços está sujeita ao disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a responsabilidade da requerida opera independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 3º e respectivos incisos do mencionado artigo.

Por isso, incumbia à recorrida comprovar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002706-46.2024.8.26.0438
26ª Câmara de Direito Privado

apenas, o evento danoso e o nexo causal, não se exigindo a demonstração da culpa da prestadora de serviços para sua responsabilização.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça assevera:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA - INDENIZAÇÃO - Danos em equipamentos eletroeletrônicos decorrentes de descarga elétrica - Seguradora que indenizou os segurados - Sub-rogação - Nexo de causalidade bem demonstrado - Danos materiais e respectivo pagamento da indenização comprovados - Ação procedente - Recurso desprovido, com observação.” (Apelação nº 1003108-59.2019.8.26.0291 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Melo Bueno - j. 05/03/2020)

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica - Ação de regresso - Descarga elétrica - Queima de aparelhos - Nexo causal e danos comprovados - Direito de regresso da seguradora - Sentença reformada. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - A autora instruiu a inicial com vasta documentação que demonstra o nexo de causalidade e o vínculo com o segurado - Demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação de serviços defeituosa e os danos causados nos equipamentos do segurado, em decorrência de oscilações na rede elétrica, competia à concessionária comprovar a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002706-46.2024.8.26.0438
26ª Câmara de Direito Privado

CPC/2015 e do art. 6º, VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu. Apelação provida.” (Apelação nº 1006164-49.2019.8.26.0114 - 30ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Lino Machado - j. 12/02/2020)

Anoto que esse entendimento está em consonância com aquele firmado pelo E. STJ no julgamento do Tema 1282, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, segundo o qual “*não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual*”.

A documentação que instruiu a inicial evidencia que os prejuízos sofridos pela segurada da autora foram provenientes de sobrecarga elétrica (fls. 49/50).

Com efeito, não prospera a alegação de cerceamento em razão da unilateralidade da prova acatada, pois os laudos técnicos produzidos por empresa especializada com assinatura de técnico em eletrônica (fls. 41/42), foram corroborados na regulação de sinistro por técnico em eletrônica / engenheiro eletricista (fls. 49/50) e demonstram que os danos ocasionados bens da segurada da autora *evidenciam características de sobrecarga elétrica* após queda de energia.

Logo, restou evidenciado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela segurada da apelante e a prestação de serviços pela requerida, inexistindo motivo que desnature o valor da prova documental.

A concessionária de serviço público de energia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002706-46.2024.8.26.0438
26ª Câmara de Direito Privado

responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, a teor do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, eximindo-se quando evidenciados o advento de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

E a queda de energia sucedida de excesso e carga não configura caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade da concessionária, visto que ela tem o dever de propiciar meios para evitar tais acontecimentos, inserindo-se no risco da própria atividade.

Em situação assemelhada, já se decidiu:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DE CONSUMIDORES DA CONCESSIONÁRIA - OSCILAÇÃO NA CORRENTE - DANOS EM APARELHOS ELETROELETRÔNICOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO OBSTA A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS - INCIDÊNCIA DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - DESCARGA ELÉTRICA ATMOSFÉRICA NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - PROVAS SUFICIENTES, APTAS A DEMONSTRAR OS PREJUÍZOS SUPOSTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DESEMBOLSO - JUROS - CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA QUE COMPORTA MAJORAÇÃO - ART. 85, § 11, DO CPC/2015 – RECURSOS IMPROVIDOS.” (Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002706-46.2024.8.26.0438
26ª Câmara de Direito Privado

1037932-06.2017.8.26.0100 - 31ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Francisco Casconi - j. 01/12/2017)

Mais não fosse, a produção de perícia técnica restou inviabilizada, visto que os equipamentos danificados não foram preservados, daí a ação regressiva, sendo impossível exigir-se da seguradora a produção de prova negativa.

Por outra, a culpa exclusiva da segurada, como defendida no recurso, é espécie de fato impeditivo, extintivo ou suspensivo do direito da parte autora, cujo ônus incumbe naturalmente à parte ré, independentemente de qualquer inversão.

E a disponibilização dos salvados ficou prejudicada justamente porque os bens móveis não foram guardados por se tratarem de *lixos eletrônicos*. (fls. 230)

Sendo assim, é cabível a reparação pretendida pela sub-rogação da seguradora nos direitos de sua segurada.

Sobre o tema, o STJ já proclamou:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM TRANSPORTE AÉREO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA. SUB-ROGAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002706-46.2024.8.26.0438
26ª Câmara de Direito Privado

1. Ação ajuizada em 04/11/2014. Recurso especial interposto em 20/09/2016 e atribuído a este Gabinete em 26/06/2017.

2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da recorrida, seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada, contratante de serviços de transporte aéreo de mercadorias junto à recorrente.

3. Por envolver a necessidade de reexame de fatos e provas, não se pode conhecer da alegação acerca da ausência de falha na prestação de serviço bancário, por força do teor da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02.

6. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

7. Sub-rogando-se a seguradora nos direitos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002706-46.2024.8.26.0438
26ª Câmara de Direito Privado

segurado, o prazo de prescrição da ação contra a seguradora para cobrar a indenização será o mesmo estabelecido para a ação que poderia ter sido manejada pelo titular originário dos direitos. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.745.642/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrichi - j. 19/02/2019) (grifo nosso)

Portanto, a ação comportava, de fato, o decreto de procedência.

Anoto, de ofício, que o acréscimo de correção monetária deve ocorrer pelo IPCA desde a data do pagamento efetuado ao segurado, e de juros moratórios conforme índices da taxa Selic, dela deduzida a variação do IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa, a contar do desembolso; com observância ao teor do artigo 2º da Lei nº 14.905/2024.

Nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais devidos pela ré ao patrono da autora para R\$1.000,00.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR